

Acórdão: 25.219/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004016604-25
Impugnação: 40.010158522-45
Impugnante: Arnold Comércio e Representação Ltda
IE: 002448439.00-86
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de fertilizantes e ureia utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 4 da Parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02, em operações interestaduais, pelo não cumprimento da condição prevista no item 4.1 do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais). Corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, esta última c/c art. 55, §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/06/20 a 31/12/21, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista no item 4.1 do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais).

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 26/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 33/38.

DECISÃO

Conforme mencionado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/06/20 a 31/12/21, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 4 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista no item 4.1 do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais).

Pela análise das NF-es emitidas pelo Contribuinte (DANFES por amostragem), verificou-se que, no campo BASE DE CÁLCULO DO ICMS foi registrado o VALOR REDUZIDO DO ICMS sem, no entanto, fazer jus a essa redução, tendo em vista a falta de indicação expressa no campo informações complementares, e a não dedução do valor dos produtos o equivalente ao ICMS dispensado com a redução da base de cálculo. Esta redução resultou em pagamento a menor de ICMS, em razão de valor inferior de base de cálculo.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que a saída de mercadoria com redução da base de cálculo do imposto é uma operação em que uma parte é tributada normalmente e a outra parte não, resultando em uma isenção parcial do imposto, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei nº 6.763/75 e do art. 222, inciso XV, do RICMS/02, sujeitando-se, assim, à regra da literalidade prevista no art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Veja-se:

Lei nº 6.763/75

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

(Grifou-se)

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(...)

(Grifou-se)

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

(...)

(Grifou-se)

Nesse contexto, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as hipóteses e condições estipuladas na legislação tributária.

As normas regulamentares que regem a matéria do presente lançamento, assim prescrevem:

ANEXO IV
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
PARTE I
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
4	Saída, em operação interestadual, de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, observadas as seguintes reduções: (...)	30%	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
4.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			

Observa-se que a redução da base de cálculo retromencionada está condicionada ao abatimento, no preço da mercadoria em questão, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor apurado do preço do produto.

O contribuinte deve, também, informar na nota fiscal, no campo "Informações Complementares", as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda, nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota”, deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica pelas informações prestadas pela Fiscalização, nas notas fiscais, objeto da presente autuação, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço da mercadoria.

Assim, caso não seja efetuado o “repasse do benefício”, por meio da dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, o remetente deverá proceder à tributação integral, desconsiderando a redução de base de cálculo em questão.

A redução da base de cálculo em análise, sem sombra de dúvidas, é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme já demonstrado, no caso dos autos, não restaram efetivadas.

O Convênio ICMS nº 100/97, autoriza aos estados condicionar a fruição dos benefícios previstos. Assim, a norma estabelecida no convênio foi corretamente recepcionada na legislação estadual, conforme preceitua a Lei Complementar nº 24/75.

A Impugnante alega que, não poderia usar o valor desonerado do ICMS para abater no valor total da nota fiscal, pois aumentaria o valor do produto com o objetivo de chegar ao valor negociado com o cliente após descontar o valor desonerado do ICMS, aumentando o valor da base de cálculo do ICMS e, conseqüentemente o valor do ICMS a pagar, reduzindo o lucro da operação e até inviabilizando-a comercialmente.

Alega, também, que em todas as notas fiscais de operações com direito à redução da base de cálculo do ICMS foi discriminado a lei do benefício nos dados adicionais.

E, caso promovesse a alteração do valor unitário do produto com o objetivo de apropriar o valor a pagar (negociado com o cliente) descontando o valor do ICMS desonerado do valor total da nota fiscal, inseriria na operação um valor desconhecido na negociação com o cliente, o que prejudicaria a auditoria dessa operação, além de deturpar o valor do custo médio contábil do produto, podendo levar a desacordo comercial e recusa do documento por parte do cliente.

Ocorre que essa lógica de dedução apresentada na impugnação inverte a lógica proposta pelo benefício fiscal, que é justamente o repasse do desconto do ICMS ao cliente, a fim de incentivar a venda desses insumos agrícolas.

Repita-se por oportuno, que o benefício tratado no PTA é uma redução de base de cálculo condicionada.

E, para a observância da condição prevista, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor, do preço do produto comercializado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a condição cobrada para usufruir da redução da base de cálculo se divide em duas condições, a saber: uma obrigação acessória de informar no campo “informações complementares” e a obrigação principal de conceder o desconto.

Dessa forma, o legislador estadual condicionou a fruição do benefício (redução de base de cálculo) à redução do preço da mercadoria em valor correspondente ao tributo renunciado, providência que objetiva fazer com que a desoneração tributária parcial seja usufruída pelo destinatário das mercadorias.

Nesse contexto, apesar de o Contribuinte ter informado nas notas fiscais, no campo “Informações Complementares”, que a base de cálculo foi reduzida, os referidos descontos não foram concedidos, já que nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” não foram informados os valores sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica nas amostras dos DANFES, constantes no Anexo I do presente ePTA (págs. 12/18), a referida dedução não foi repassada ao destinatário pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

Assim sendo, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item anteriormente citado.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora

D